



Parecer nº 004/2025-NSAJ/SEGE

Processo nº: 278/2024 – SEGE (GDOC) e 15/2025- SEGE(GDOC) (Juntado)

Interessado: CGL/SEGE

Assunto: Solicitação de análise e encaminhamentos visando a revogação do Procedimento Licitatório SBQC nº. 001/2024 – PROMMAF/SEGE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E ENCAMINHAMENTOS VISANDO A REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SBQC nº. 001/2024 – PROMMAF/SEGE. FUNDAMENTAÇÃO: INCISO VIII, ART. 50 DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999. SÚMULA 473 DO STF. PARECER FAVORÁVEL.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados pela Coordenadoria Geral de Licitações, solicitando análise e encaminhamento visando a revogação do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SBQC nº. 001/2024 – PROMMAF/SEGE, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA DE APOIO AO GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE MACRODRENAGEM DA BACIA HIDROGRÁFICA DO IGARAPÉ DO MATA FOME EM BELÉM DO PARÁ - PROMMAF, considerando a objeção apresentada pelo ente financiador, qual seja, o Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Memo. nº 002/2025 –UGP/PROMMAF/SEGE ;
- b) Correspondência do FONPLATA - Cite: VPO/NOT-7485/24;
 - 1. Documento de Formalização de Demanda;
 - 2. Contrato de Empréstimo BRA 37/2022;
 - 3. Guia de Execução para Operações – FONPLATA;
 - 4. Política para Aquisição de Bens, Obras e Serviços – FONPLATA – Resolução RD 1394/2017;
 - 5. Planilha Orçamentária;



6. Matriz de Usos e Fontes;
7. Matriz de Riscos;
8. Plano de Aquisições e Contratações;
9. Ofício nº 014/2024 – UGP/PROMMAF – SEGE;
10. Carta de Não Objeção do FONPLATA - Cite: VPO/NOT-6734/24;
11. Termo de Referência;
12. Minuta de Edital - LPI SBQC 01-2024 - EDITAL PROMMAF;
13. Minuta de Contrato;
14. Extrato de Dotação Orçamentária;
15. Parecer da PGM 080-2024 - Validade das Obrigações – FONPLATA;
16. Diário Oficial do Município nº 14.492, de 03 de maio de 2024, com publicação da Lei Municipal nº 10.043, de 03 de maio de 2024;
17. Portaria nº 105/2024 – UGP/PROMMAF/SEGE – Designação da Comissão de Avaliação das Propostas.
18. Parecer 077/2024 – NSAJ/SEGE;
19. Parecer 58/2024 –Usci/Segep
20. Despacho Assinado Pelo Secretário Aprovando O TR e autorizando a Divulgação de Edital;
21. LPI SBQC 01-2024 - Gerenciamento Mata Fome PROMMAF Assinado
22. Termo De Referência Assinado;
23. Planilha Orçamentária;
24. DFD assinado;
25. Matriz de Risco Assinado;
26. Publicações da CP Internacional 01-2024: DOM Nº 15.000, De 31/07/2024; DOU Nº 146, de 31/07/2024; Jornal Estadão, de 31/07/2024 – Seção Economia& Negócios; Jornal O Liberal, de 31/07/2024 – Seção Política; DOM Nº 15.002, de 02/08/2024; DOU Nº 148, de 02/08/2024; Jornal



Estadão, de 02/08/2024 - Seção Economia & Negócios; Jornal O Liberal, de 02/08/2024 – Seção Política; Site da PMB
[Http://Www.Belem.Pa.Gov.Br/Licitacao/](http://www.belem.pa.gov.br/licitacao/)

27. Cadastros: no Mural de Licitações – TCM/Pa e no Sistema Giig/PMB;
28. Correspondências – E-mail's solicitando esclarecimentos e respectivas respostas da Comissão: Comercial Laghi Eng^a, Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda; Renara Borges (Eng^a Civil); Geribello Eng^a Ltda; Nórdica e Projetos em Construção Civil e Saneamento Ambiental, Tractebel Engineering Ltda, Nova Engevix Engenharia e Projetos S/A;
29. Edital - LPI SBQC 01-2024 - Edital PROMMAF, com data de abertura para 30/09/2024;
30. Planilha Orçamentária assinada;
31. Publicações do Aviso de Adiamento e nova data de abertura: DOM nº 15.018, de 27/08/2024; DOU Nº 171, 4/09/2024; Jornal Estadão, de 27/08/2024; Jornal O Liberal, de 27/08/2024 - Seção Política; Site da PMB: <http://www.belem.pa.gov.br/licitacao/> e Sistema Giig/PMB;
32. Impugnações ao Edital e respectivas respostas da Comissão: Empresa Nórdica e Projetos em Construção Civil e Saneamento Ambiental;
33. Edital - LPI SBQC 01-2024 - Edital PROMMAF, com data de abertura para 23/10/2024;
34. Planilha Orçamentária assinada;
35. Publicações do aviso de suspensão e nova data de abertura: DOM nº 15.032, de 16/09/2024 e 15.034, de 18/09/2024; DOU nº 179 e 181, de 16 e 18/09/2024; Jornal Estadão, de 16 e 18/09/2024 – Seção Economia & Negócios, Jornal O Liberal, de 16 e 18/09/2024 - Seção Política; site da PMB <http://www.belem.pa.gov.br/licitacao/> e Sistema GIIG/PMB;



36. Correspondências – E-mail's solicitando esclarecimentos e respectivas respostas da Comissão: CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, Agência Gerenciamento e Projetos Ltda, Nórdica Engenharia Ltda;
- 37.** Impugnações ao Edital e respectivas respostas da Comissão: Empresa Nórdica e Projetos em Construção Civil e Saneamento Ambiental;
- 38.** Ata de Abertura e Resumo da Licitação, Lista de Presença (Credenciamento);
39. Documentos de Credenciamento das Empresas: ENCIBRA - Terra - Quanta, Consórcio PROBELÉM, Consórcio TRACBEL/QUADRANTE, Consórcio Gerenciador PROMMAF, Consórcio NEPIFX, TPF Engenharia Ltda;
40. Ofícios do PROMMAF ao FONPLATA solicitando não objeção: Ofício nº 051/2024-UGP/PROMMAF – SEGEPP – encaminhando a Minuta do Edital e anexos, Ofício nº 055/2024 – UGP/PROMMAF – SEGEPP – encaminhando Ata de Avaliação de Julgamento realizada pela Comissão referente à análise das Propostas Técnicas encaminhadas pelas Licitantes participantes do Certame SBQC nº. 001/2024 E Ofício nº 059/2024-UGP/PROMMAF- SEGEPP solicitando previsão para a conclusão da análise e emissão do posicionamento oficial quanto à Não Objeção requerida.
41. Minuta de Aviso de Revogação de Licitação

Os autos foram enviados a este NSAJ/SEGEPP para emissão de parecer a fim de subsidiar decisão do Senhor Secretário Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão-SEGEPP, objetivando a revogação do Processo Licitatório.

É O RELATÓRIO. PASSAMOS AO PARECER.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.



A Minuta do Edital encaminhada do procedimento licitatório SBQC nº. 001/2024 – PROMMAF/SEGEF teve por fundamento a POLÍTICA PARA A AQUISIÇÃO DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS EM OPERAÇÕES FINANCIADAS PELO FONPLATA estabelecida na Resolução RD nº 1394/2017. Nesse sentido, a análise para sua revogação também dar-se-á com fundamento na mesma Resolução, bem como na Súmula 473 do STF e Lei Federal nº 9.784/1999.

O procedimento prosseguiu até a abertura dos envelopes das propostas técnicas, devidamente registrado em Ata, na data de 23/10/2024. Feito isto, as propostas foram entregues à Comissão de Avaliação das Propostas da SBQC nº. 001/2024, designada pela Portaria nº 105/2024 – UGP/PROMMAF/SEGEF, cujas avaliações foram encaminhadas ao ente financiador FONPLATA por meio do Ofício nº 055/2024 – UGP/PROMMAF – SEGEF para análise e não objeção, seguindo os procedimentos estabelecidos na Resolução 1394/2017 – FONPLATA. Ressalta-se contudo, conforme registrado em Ata, que houve, por equívoco, abertura de um envelope de proposta de preço, sem contudo se ter tido acesso ao conteúdo, fato este conhecido por todos os presentes e “De pronto envelopou e lacrou-os novamente, na presença e por consentimento de todos, que entenderam não haver prejuízo à inviolabilidade do conteúdo.”

Encaminhados os documentos e requerida a não objeção, o ente financiador respondeu por meio da correspondência Cite: VPO/NOT-7485/24 comunicando “que em virtude do disposto no item 4.50.2 das Políticas para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA (R.D. 1394/17), não estamos em condições de reconhecer os gastos associados ao contrato a ser financiado”. Nesse sentido, transcreve-se abaixo os termos do item K - Seleção e Contratação de Empresas de Consultoria e de Consultores Individuais, subitem 40.50.2, da referida Resolução:

Procedimentos para a contratação de empresas de consultoria:



4.50.2 A SBQC será realizada em duas etapas: na primeira serão abertos os envelopes que incluem a proposta técnica, que será analisada e, na segunda será analisada a proposta econômica – no segundo envelope – das firmas cuja proposta técnica tiver qualificado positivamente de acordo com as exigências do edital. Os segundos envelopes das firmas que não tenham qualificado tecnicamente permanecerão fechados e serão devolvidos a elas

Observa-se que não houve informação aos participantes da licitação acerca do resultado da avaliação feita pela Comissão de Avaliação das Propostas, obedecendo ao disposto no item G que trata da Adjudicação, especificamente o subitem 4.24 da Resolução RD 1394/2017 – FONPLATA:

G. ADJUDICAÇÃO

4.23 Depois de concluída a avaliação das propostas, o Mutuário/Beneficiário, escolherá a firma cuja proposta tenha sido considerada a que melhor responde ao convite e a mais econômica, desde que tenha sido determinada a qualificação do licitante para cumprir satisfatoriamente o contrato. Se duas firmas tiverem apresentado propostas pelo mesmo preço, escolher-se-á a firma que tiver apresentado a proposta mais favorável do ponto de vista técnico; ou, se elas forem tecnicamente similares, a firma com melhores antecedentes ou mais experiência em contratações de objeto similar ao da licitação.

4.24 Quando a proposta de adjudicação tiver sido elaborada, os antecedentes deverão ser encaminhados ao FONPLATA junto com o projeto de contrato, solicitando sua não objeção. Enquanto o FONPLATA não tiver se manifestado a esse respeito, não estará permitido informar o resultado da avaliação nem emitir contrato ou ordem de compra. Assim que o FONPLATA outorgar a não objeção, será assinado o contrato ou emitida a ordem de compra respectiva.

Dessa forma, restou evidenciado o motivo que ensejou a solicitação de revogação como ato que melhor atenda ao interesse público, cuja previsão encontra-se na Súmula 473 do STF, bem como no inciso VIII, art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999.

Segundo Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438):



A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso)

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

2.1. DA AUTOTUTELA, AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS POR CONVENIENCIA PÚBLICA JUSTIFICADA

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de ato administrativo auto executável e fundamentado.

Nesse sentido, no âmbito da jurisprudência e, considerando os poderes da Administração Pública, assim sumulou o STF:

Súmula nº 473.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

De acordo com o art 50, inc. VIII, da Lei Federal nº 9784/1999 “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Desta feita, considerando que houve abertura do procedimento licitatório, conforme registrado em ata;

Considerando a publicidade dos atos do referido procedimento licitatório e seus respectivos cadastros;

Considerando o fato superveniente decorrente da objeção apresentada pelo FONPLATA e encaminhado pela Coordenação do PROMMAF que opina pela revogação do procedimento;

Considerando que não houve informação aos participantes da licitação acerca do resultado da avaliação feita pela Comissão de Avaliação das Propostas, obedecendo ao disposto no item 4.24 da Resolução RD 1394/2017 – FONPLATA;

Considerando que a Administração pode revogar seus atos por conveniência ou oportunidade, de acordo com o Poder de Autotutela;

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devem ser reflexas do bom senso e sejam dotadas de razão.

Conclui-se que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SBQC nº. 001/2024 – PROMMAF/SEGE **poderá ser REVOGADO por meio de DESPACHO fundamentado**



circunstanciadamente, o qual deverá ser assinado pelo ordenador de despesas visando o encerramento deste nos Sistemas em que fora cadastrado, bem como providenciada a publicação do ato no DOM e DOU, para que surta seus efeitos legais.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e de acordo com os fundamentos jurídicos e legais acima transcritos, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo deste Núcleo de Assuntos Jurídicos, OPINA-SE FAVORAVELMENTE À REVOGAÇÃO do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SBQC nº. 001/2024 – PROMMAF/SEGE, por parte do Sr. Secretário desta SEGE, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Belém, 24 de janeiro de 2025.

SILVANA C. S. BARRADAS
OAB/PA nº 15.547 – Mat. 0111864-070
Chefe do NSAI/SEGE